

ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral

revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política



Pelo direito de estar na política: mulheres, feminismos e a acumulação de vulnerabilidades

Carla Mariana Café Botelho e Jéssica Teles de Almeida

Resumo

Este estudo tem como objetivo analisar a participação feminina na política sob o prisma da interseccionalidade, abordando, portanto, a importância da pluralidade nas demandas de gênero a partir das questões étnicas, culturais, de classe social, religiosas, entre outros aspectos atrelados à representatividade. Foram utilizadas referências bibliográficas produzidas preferencialmente por mulheres. Garantiu-se um resultado puro, por meio de uma pesquisa de natureza descritiva e de abordagem qualitativa. Concluiu-se que as políticas públicas que visam fomentar a representatividade de gênero devem considerar o acúmulo de vulnerabilidades atrelados ao conceito de mulher.

Palavras-chave: participação feminina na política; interseccionalidade; representatividade de gênero; acúmulo de vulnerabilidades.

Abstract

This study analyzes female participation in politics from the perspective of intersectionality, addressing the importance of plurality in gender demands and taking into account ethnic, cultural, social and religious issues, among other aspects related to representativeness. Bibliographical references were used, preferably produced by women, and a pure result was guaranteed by means of a descriptive research with a qualitative approach. The results show that public policies that seek to promote gender representation must consider the accumulation of vulnerabilities associated with the concept of women.

Keywords: women's participation in politics; Intersectionality; gender representation; accumulation of vulnerabilities.

Sobre as autoras

Carla Mariana Café Botelho é mestranda em direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: carlamarianacafe@hotmail.com

Jéssica Teles de Almeida é doutoranda em direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). É advogada, professora da Universidade Estadual do Ceará e coordenadora do curso de direito da Faculdade Ieducare (Fied). Pesquisadora do Grupo Ágora (UFC) e membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral (Abradep). E-mail: jessicatelesdealmeida@gmail.com

Artigo recebido em 23 de julho de 2020 e aprovado pelo Conselho Editorial em 7 de agosto de 2020.

Introdução

Os obstáculos materiais para o exercício de direitos talvez sejam um dos maiores desafios às teorias dos direitos fundamentais, visto que cada país, a partir do seu próprio modelo normativo e da forma como sua soberania se expressa, tem que lidar com dificuldades históricas, políticas, econômicas, jurídicas e sociais e enfrentar dilemas para garantir o “mínimo” de acesso aos direitos que promete assegurar.

O direito participar da política nem sempre foi assegurado para todos(as). A própria formação antiga e moderna das democracias baseia-se na exclusão. Com o decorrer do tempo, o processo de alargamento do sufrágio se consolidou e, atualmente, a maioria dos cidadãos(ãs) parece, pelo menos em tese, possuir “igualdade política”.

Fala-se em tese, pois, não obstante uma igualdade formal, muitos grupos ainda permanecem longe de participar formalmente dos espaços políticos, principalmente nos cargos de representação. É o caso, por exemplo, das mulheres, sobretudo as mulheres negras.

Quanto à evolução e conquista dos direitos das mulheres, foram consideráveis e determinantes as contribuições dos movimentos feministas. Suas reivindicações englobam um conjunto de movimentos de diversas ordens, inclusive políticos, que têm como objetivo comum a igualdade de gênero. Portanto, é importante manter o diálogo entre as fontes no que tange à relação entre feminismo e política.

A esse respeito, desde as manifestações da primeira onda do feminismo, diversas demandas envolveram a participação feminina na política por meio da deliberação pelo direito ao voto das sufragistas.

Há que se destacar, no entanto, que desde as primeiras manifestações, a luta feminista pela conquista dos espaços de poder não se deu de forma homogênea, pois os direitos, quando conquistados, não foram assegurados a todas as mulheres de forma irrestrita.

A não homogeneidade no alcance de direitos se deve ao fato de que as primeiras manifestações feministas foram implementadas por um feminismo liberal, formado por mulheres brancas, cristãs e com poder econômico expressivo. Não havia, portanto, uma preocupação com outros grupos de mulheres, que não pertencessem a esse âmbito social, como as negras, indígenas, islâmicas etc.

Desse modo, esta pesquisa analisa a participação feminina na política sob o prisma da interseccionalidade, isto é, abordando a importância da pluralidade nas demandas de gênero a partir de questões étnicas, culturais, de classe social, religiosas, entre outros aspectos atrelados à representatividade.

A isso se denomina de acumulação de vulnerabilidades, entendendo que a mulher tem outras questões a serem pesadas para além da discriminação de gênero, questões que devem ser consideradas quando se trata da participação feminina na política.

Para isso, subdividiu-se a pesquisa em três tópicos: o primeiro trata da noção de feminismos, como reivindicação feminina plural, mobilizando a noção do acúmulo de vulnerabilidades ao apresentar algumas vertentes feministas e suas peculiaridades. O segundo tópico aborda a maneira pela qual essa interseccionalidade¹ das demandas pode acarretar diferentes impasses na participação da mulher na política.

Por fim, o terceiro tópico analisa os caminhos normativos para uma democracia interseccional.

Para compreender o tema, buscar-se-á investigá-lo por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando referências teóricas como livros e artigos científicos, a fim de realizar uma pesquisa pura, de natureza descritiva e de abordagem qualitativa.

Destaca-se ainda que, este estudo balizou seu entendimento preferencialmente em referências bibliográficas femininas, à exceção de alguns textos que abordam conceitos essenciais para a pesquisa.

Feminismos e a ideia de acumulação de vulnerabilidades

As denominadas feministas liberais são o primeiro grupo de mulheres a se unir em manifestações para requerer direitos. Pertencentes à classe média e alta, à época inspiradas pelas noções de Estado e democracia, fomentadas pela Revolução Francesa,

1. “A partir das novas ideias e comportamentos trazidos com o movimento feminista, a percepção sobre quem são as mulheres se ampliou, deixou de apenas se remeter à mulher branca, abastada, casada, com filhos, e passou a acatar a humanidade e a feminilidade de mulheres outrora invisíveis: negras, indígenas, pobres, com necessidades especiais, idosas, lésbicas, bissexuais, solteiras, e mesmo as transexuais” (Jesus e Alves, 2012, 12).

reivindicavam que os direitos da Carta de Declaração dos Direitos do Homem fossem aplicáveis a ambos os gêneros. A principal demanda era a extensão do sufrágio para mulheres, o que as fez serem designadas de sufragistas (Coelho e Baptista, 2009).

No Brasil, a líder das sufragistas foi Bertha Lutz², bióloga que teve a possibilidade de estudar no exterior e voltou ao país em 1910, iniciando a luta pelo voto. Mulher branca, filha de um médico e uma enfermeira, fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, fazendo campanha pública pelo voto (Biroli, 2017).

Enquanto ocorriam essas manifestações, as mulheres negras de vários países se dividiam entre raça e gênero, pois, ao mesmo tempo em que as mulheres, homens negros também buscavam o direito ao voto. Como descreve Hooks (2019), o voto dos homens negros foi conquistado antes, o que se configura como postura mais sexista do que racista.

Assim, o feminismo negro surge em meio a essa inquietude vivida por esse grupo, que se vê diante da falta de representação dentro do movimento feminista e do movimento negro, pois ambos não eram capazes de representá-las completamente e tirá-las dessa situação de opressão, o que demonstrava a necessidade de um movimento que acolhesse as demandas da mulher negra de forma específica, pois havia particularidades na história dessas mulheres (Araújo, 2001).

Nesse sentido, por volta da década de 1990, na terceira onda feminista, reconhece-se que não havia homogeneidade no discurso do movimento, visto que havia mulheres de várias etnias, classes, crenças, orientações sexuais e raças, com um ideal em comum: a luta pela igualdade de gênero.

Neste período surge também o feminismo islâmico, que defende o uso da religião como mecanismo de luta para alcançar a igualdade de gênero, de modo que a reinterpretação dos escritos islâmicos sagrados é a principal forma de tentar obter esse resultado.

Esse movimento adveio de as mulheres islâmicas também não se sentirem representadas pelo feminismo ocidental e cristão, que defendia que o *Corão* era incompatível com os ideais dos direitos humanos, devido a passagens como a do capítulo 4, verso 34,

2. Bertha Lutz é apontada como responsável pela produção do abaixo-assinado que foi levado ao senado pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Lamartine, que dava o direito de voto às mulheres (Biroli, 2017).

segundo a qual o marido podia agredir sua esposa em caso de desobediência (Lara, 2014).

Mas, para as feministas islâmicas, a reivindicação de seus direitos se baseava em uma reinterpretação das fontes do direito islâmico para afirmar a igualdade de direitos entre os homens e as mulheres, já que o erro estaria em analisar o texto sob uma perspectiva masculina que nunca considerou a opinião das mulheres islâmicas.

Logo, defender uma laicização do feminismo, ou mesmo uma cristologia feminista, não seria o meio mais efetivo de garantir a igualdade de gênero no mundo oriental e islâmico. A mudança deveria vir por outro caminho. Por isso a necessidade de uma vertente feminista que não resultasse em discriminação religiosa e cultural.

Nesse contexto, as feministas islâmicas criticam a ideia de direitos humanos internacionais das mulheres, estabelecidos por meio de tratados e convenções, pois julgarem esses ideais islamofóbicos e os criticam com base na “rejeição da hegemonia cultural ocidental, da urgência de autossuficiência ideológica e cultural e da proteção da autenticidade cultural” (Lara, 2014, 5).

O feminismo indígena, do mesmo modo, também possui demandas específicas, como as questões relacionadas à saúde da mulher indígena, que vão desde a falta de postos e medicamentos nas aldeias até a necessidade de tratamento ginecológico. Além disso, as mulheres afirmam não se satisfazer com a obrigatoriedade de parirem na cidade e não em seu meio, bem como requerem que o parto seja realizado de acordo com seus costumes (Dutra e Mayorga, 2019).

Ademais, persistem questões históricas que as prejudicaram de maneira massiva, devido à violação de direitos perpetrada pelos homens brancos, fazendeiros e escravocratas que as exploraram desde o primeiro contato, além da discriminação religiosa e das imposições da Igreja Católica, que acarretaram genocídios, estupros e violências diversas (Dutra e Mayorga, 2019).

Essa realidade se mantém por diversos motivos, como a disputas de terras, a exploração de recursos naturais em seus territórios, entre outros. No caso das mulheres, tal violência se torna ainda mais prejudicial por sofrerem com as questões relacionadas à discriminação de gênero, que ocorre também na relação entre os próprios índios. Logo, pode-se notar que as demandas sociais das mulheres indígenas possuem condições muito peculiares que um feminismo que se pretende universalizante não é capaz de abarcar.

Isso se repete nas demandas de gênero que se referem à identidade sexual, a exemplo do que ocorre no transfeminismo e no feminismo *Queer*³. O primeiro pauta suas demandas numa crítica ao cissexismo ou dimorfismo, entendendo que, tanto existem categorias distintas do sexo, como a categoria “mulher” não está restrita àquelas com “órgãos genitais femininos externos e internos (vagina e útero), ou ainda as que engravidam” (Jesus e Alves, 2012, 14).

Já o segundo está ligado à ideia da necessidade de um espaço no feminismo para entender que as categorias de orientação sexual e identidade de gênero são uma construção social, de modo que não existem papéis pré-estabelecidos para cada indivíduo, mas sim uma imposição. Suas demandas estão relacionadas às minorias sexuais, a exemplo das bissexuais, lésbicas, transexuais, transgêneros etc. (Louro, 2001).

A importância destas duas ramificações advém também do questionamento sobre quem poderia participar das medidas implementadas para participação feminina na política, visto que a Lei das Eleições, ao dispor de cotas para candidaturas, leva em consideração o sexo e não o gênero⁴ (Brasil, 1997). Essa questão, contudo, foi pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2018) que, em 2018, passou a considerar o gênero como elemento determinante no preenchimento das cotas, exigindo, tão somente, o registro do nome social no cadastro eleitoral (Almeida e Machado, 2019).

Adotou-se o termo “feminismo” no plural, de modo a se referir às diversas vertentes que podem estar relacionadas com as reivindicações de igualdade de gênero. Assim, passa-se a denominar de “feminismos” a expressão cujo cunho é representar uma não universalização do conceito de mulher.

3. “Significa colocar-se contra a normalização – venha ela de onde vier. Seu alvo mais imediato de oposição é, certamente, a heteronormatividade compulsória da sociedade; mas não escaparia de sua crítica a normalização e a estabilidade propostas pela política de identidade do movimento homossexual dominante” (Louro, 2001, 546).

4. “Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem” (Brasil, 1997).

A necessidade de fazer essas distinções vem justamente de existirem singularidades na postura feminina que não podem ser reduzidas à caracterização de gênero, além do fato de que as vulnerabilidades geram demandas específicas e peculiares a cada grupo, demandas que não podem ser atendidas sem que se conceda lugar de fala aos próprios grupos. A isso se denomina “acúmulo de vulnerabilidades” ou caráter acumulativo de desigualdades (Santos, 2014).

Sem considerar que as desigualdades se acumulam, não é possível tratar de igualdade de gênero, pois deve-se ter em conta os outros fatores que geram vulnerabilidades aos grupos de mulheres, o que uma noção eurocêntrica e universal do feminismo não faz. Como afirma Santos:

O feminismo eurocêntrico aceitou a ideia de incomensurabilidade, concentrando-se exclusivamente na desigualdade de gênero, como se as outras formas de desigualdade não a codificassem. Ao fazer isso, ela contribuiu para essencializar a mulher e, assim, esconder as enormes desigualdades entre as mulheres. Ao focalizar a natureza cumulativa das desigualdades, o feminismo pós-colonial se afasta da tradição crítica eurocêntrica e dá ao estado intercultural e plurinacional seu sentido descolonizante e anticapitalista mais profundo⁵. (Santos, 2014, 294, tradução nossa)

Entende-se que as diversidades são somadas e, em consequência, também o são as vulnerabilidades. Uma mulher negra e pobre, por exemplo, acumula a discriminação racial com a de gênero e a de classe, sendo triplamente mais vulnerável que um homem branco rico.

Essas vulnerabilidades somadas acarretam a falta de representatividade de uma atuação feminina que se pretende universalizante. Por isso é necessário que haja participação expressiva da mulher no espaço público, principalmente na atividade política.

5. “El feminismo eurocéntrico aceptó la idea de inconmensurabilidad al centrarse exclusivamente en la desigualdad de género, como si las otras formas de desigualdad no la codeterminasen. Al hacerlo, contribuyó a esencializar el ser mujer y, de ese modo, a ocultar las enormes desigualdades entre las mujeres. Al centrarse en el carácter acumulativo de las desigualdades, el feminismo poscolonial se aparta de la tradición crítica eurocéntrica y confiere al Estado intercultural y plurinacional su sentido descolonizador y anticapitalista más profundo”.

É importante registrar que o termo interseccionalidade foi detectado pela primeira vez em 1989, no texto da jurista Kimberlé W. Crenshaw (1989), referindo-se à forma de as relações de poder de raça, sexo e classe se inter-relacionarem. Com participação expressiva quer-se dizer que não basta uma participação igualitária em número de mulheres na política, ou seja, meramente quantitativa, mas que é necessário haver qualidade nos discursos empregados, entendida como a capacidade de levar em consideração as peculiaridades das demandas, que são distintas de acordo com o contexto em que a mulher se insere.

Participação da mulher na política

Antes de apresentar a questão da participação interseccional das mulheres na política é preciso tratar da própria representatividade feminina, pois levar em consideração apenas a discriminação de gênero sem as demais vulnerabilidades torna a situação ainda mais precária, haja vista a masculinização do espaço público.

Esse cenário ocorre pois, historicamente, a mulher se resguardava ao meio privado, por se tratar do ambiente de serviços domésticos, do cuidar da casa e dos filhos. Aos homens, destinava-se o espaço de fala da vida pública, o trabalho, a política etc., o que gerou, por consequência, o atual cenário político masculinizado (Andrade, 2005).

Por isso, é necessário primeiramente redefinir essas fronteiras entre público e privado, levando os homens para as atividades do espaço doméstico e fazendo com que as mulheres alcancem o ambiente externo ao espaço familiar, para que consigam paulatinamente atingir os cargos públicos e as representações políticas (Biroli, 2017).

No âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, da sigla em inglês), de 1979, surge como mecanismo que tenta romper essa dualidade, requerendo a participação de mulheres no espaço público ao obrigar que seus signatários empreendam esforços para que elas possuam direito de votar, ser eleitas ou até indicadas à cargos políticos (Prá, 2014).

A América Latina foi a primeira região em que todos os países aderiram à esse documento, acarretando a indicação de várias mulheres ao cargo de Chefe do Executivo Federal, o que foi,

inclusive, alcançado por algumas delas, como Michelle Bachelet, no Chile, Cristina Kirchner, na Argentina, Laura Chinchilla, na Costa Rica, e Dilma Rousseff, no Brasil (Prá, 2014).

Mas o Brasil segue como um dos países com pior índice de empoderamento político feminino, ocupando a 141^o posição entre 192 países no ranking mundial calculado a partir de março de 2020 (Inter-Parliamentary Union, 2020). Esse cenário ocorre não por falta de políticas para incentivar a participação feminina na política, mas por falta de efetividade⁶ prática das medidas implementadas.

Um exemplo dessas medidas é a adoção da reserva de gênero implantada no Brasil pela Lei das Eleições⁷, que foi criada sob influência de documentos internacionais (Brasil, 1997). Destaca-se, inclusive, que a porcentagem da Plataforma de Ação de Beijing (1995), que focou na representação parlamentar feminina, é a mesma que a descrita anteriormente, a qual seria indicada como a proporção percentual mínima necessária para formar uma “massa crítica” capaz de incidir sobre decisões políticas (Prá, 2014).

Além da cota de 30% da Lei 12.034/2009, também foram criadas outras medidas, como um percentual mínimo de 10% para o tempo de propaganda partidária das mulheres, bem como a destinação de 5% dos recursos do fundo partidário para criar e manter medidas de promoção e difusão da participação feminina na política (Brasil, 2009).

O problema, no entanto, está no fato de que muitos partidos acabam fraudando o processo de registro de candidatura, pois

6. As legislações álibis são um dos fatores que geram essa falta de efetividade prática. Elas sempre encontram terreno fértil quando há uma comocão pública, ocasião em que o Estado reage apresentando uma proposta legislativa para acalmar os ânimos e tranquilizar o público (Neves, 2007). Nesse contexto, muitas normas sobre a participação feminina na política são implementadas para satisfazer as expectativas dos cidadãos, ou para evitar pressões políticas, e acabam por ser descumpridas na prática.

7. “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...] 3.^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 1997).

na realidade as mulheres não participam da disputa pelo pleito. São apenas indicações fictícias, as denominadas “laranjas”.

Assim, uma lista contendo nomes de mulheres é criada apenas para atender a cota de 30%. Ademais, não se trata de uma fraude que ocorre apenas no registro da candidatura, mas também após o pleito, haja vista que geralmente não se realizam campanhas, nem votos são direcionados às candidatas, assim como não são identificados gastos com o processo eleitoral, apresentando-se, muitas vezes, uma prestação de contas zerada (Gomes, 2019).

O Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do tema, entende que a conduta afronta o princípio da isonomia eleitoral entre homens e mulheres, previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (Brasil, 1997). Mas, apesar dos esforços em fazer com que a lei tenha cumprimento efetivo, as medidas apresentam retrocessos no cenário político hodierno, como apontam as pesquisas sobre o tema (Almeida e Machado, 2019).

Na contramão das legislações vigentes, existem ainda medidas que se levantam contra a participação feminina na política, como é o caso do Projeto de Lei 1.256/2019, que defende a revogação da reserva de 30% de vagas para mulheres.

Outro exemplo é a anistia concedida aos partidos que não investiram o mínimo necessário na participação feminina, perdão sancionado pelo presidente da República Jair Bolsonaro por meio da Lei 13.831, de 17 de maio de 2019, norma que alterou a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentando o seguinte trecho:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Brasil, 2019)

Mas, como abordado no tópico anterior, este não é o único desafio encontrado pelas mulheres que pretendem se inserir na política, mesmo quando se trata do feminismo no singular, já que o termo não acomoda as experiências de várias mulheres. Desse modo, no aspecto político, existem impactos diferentes na falta de representação

feminina, a depender das questões que dividem os grupos de mulheres. As desigualdades são distintas para cada um deles.

Nesse sentido, pode-se dizer que a teoria política não é apenas masculinista, mas também racista, classista e androcêntrica, apesar de os cientistas políticos quererem apresentá-la como neutra. A suposta neutralidade, na verdade, tende a excluir questões essenciais do debate político (Biroli, 2017). Essa também é visão crítica do direito (Flores, 2010).

Assim, é preciso observar todas as vertentes do feminismo e suas reivindicações no cenário político. Um feminismo liberal, por exemplo, não tem as mesmas demandas do feminismo negro, indígena ou islâmico. Além disso, quando se fala de representatividade feminina, não é apenas a presença de uma mulher nos espaços de poder que fará com que a igualdade de gênero seja alcançada em todos os grupos sociais existentes.

Logo, é preciso participação expressiva da mulher na política, de forma que atenda aos diversos grupos sociais existentes e que trate de demandas de gênero atreladas a outros fatores discriminatórios, os quais geram outras vulnerabilidades e, por conseguinte, mais dificuldade para alcançar a igualdade, como as questões étnicas, culturais, de classe social etc.

Para que as diversas formas de feminismos possam ser bem representadas, é preciso que a participação política feminina não seja restringida a cargos executivos. Em vez disso, a participação deve se estender ao legislativo, principalmente devido ao sistema proporcional que, em tese, deve contribuir para melhorar a participação de minorias.

O cenário político atual demanda, após a implementação das medidas existentes, que as mulheres possuam representação efetiva, e não meramente simbólica, no espaço público. Desse modo, deve-se evitar a candidatura de mulheres “laranjas”, que apenas exercem funções para cumprir a cota de 30% de participação feminina, exigida no art. 10, parágrafo 3º da Lei das Eleições (Brasil, 1997).

Logo, quando se fala de participação feminina na política, não se deve levar em consideração apenas o exercício de direitos políticos por mulheres, mas também as diversas formas de discriminação que se somam aos problemas de gênero.

Assim, a voz de uma mulher branca, de classe alta, conforme o feminismo liberal de primeira onda, não foi e ainda não é capaz de

refletir as lutas das mulheres indígenas, negras, islâmicas e LGBTQ+ que precisam ter suas próprias representações, haja vista que estão em condição de dupla vulnerabilidade, isso é, não são atingidas somente pela desigualdade de gênero.

Medidas para uma democracia interseccional: a inclusão

O olhar interseccional permitiu perceber que o feminismo tradicional excluiu a realidade das mulheres negras de sua agenda política e jurídica, além de constatar o machismo estrutural do movimento negro (Hooks, 2019).

Passou-se a notar um desafio político na consideração desses dois fenômenos ativistas. Os relatórios brasileiros enviados ao Comitê Internacional da Cedaw têm sido muito importantes para o desenvolvimento das pesquisas, pois têm permitido avaliar que a pauta por mais igualdade entre os gêneros na política não se trata de uma reivindicação difusa e verborrágica dos movimentos sociais e feministas, mas sim de pleitos que têm nos direitos formais (Cedaw e Constituição de 1988), reconhecidos pelo Estado brasileiro nos relatórios analisados, o ponto de partida para a reivindicação legítima dessa igualdade.

O modelo brasileiro de proteção jurídica à participação política da mulher é o conjunto de normas cuja finalidade é proteger e fomentar a participação política desse grupo (direito-meio) com a finalidade de alcançar mais igualdade (direito-fim) entre os gêneros no âmbito político-eleitoral (Almeida, 2018).

Há mais de 80 anos, a subalternidade das mulheres dentro dos partidos políticos é notada e constatada, até mesmo no primeiro e único partido de cunho antirracista (Frente Negra Brasileira).

No Brasil, após as eleições de 2018, as mulheres passaram a ocupar 15% dos espaços formais de poder (Brasil, 2018). Em relação às mulheres que se declaram pretas ou pardas, na câmara elas são apenas 2,5% e, no Senado, 1,2% (Boldrini, 2019).

O art. 93-A da Lei Geral das Eleições se trata de uma norma cuja finalidade é, através dos meios de comunicação em massa (rádio e televisão), incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, assim como o esclarecer os cidadãos das regras de funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. Essa ação surgiu apenas em 2017, com a Lei 13.488, de 2017, que introduziu

no Direito Eleitoral positivo essa preocupação com a participação política da população negra.

Pensar em um modelo de democracia interseccional exige postura crítica que considere não haver, ainda, igualdade participativa entre todos, para, então, poder fomentá-la.

A igualdade não é um dado, mas um construto, e a adoção da democracia enseja a assunção, por suas instituições políticas, da responsabilidade de promovê-la. A democracia é também um sistema eminentemente de direitos e somente ela tem condições efetivas de garantir níveis elevados de igualdade política. Essa proposta de igualdade relaciona-se ao fato de que todos os cidadãos e cidadãs são considerados igualmente capazes de participarem do governo do seu Estado, sem qualquer discriminação (Dahl, 2001).

Conclusão

Ante o raciocínio exposto, pode-se concluir que existem dificuldades para a participação feminina na política e, além disso, que há uma pluralidade envolvida no conceito de mulher.

Para demonstrar essa pluralidade foram elencadas diversas ramificações do feminismo, que correspondem a uma demonstração não taxativa da quantidade de variações que um contexto social pode conter.

Nesse aspecto, também foram abordadas essas variações, que correspondem não só a diferenças, mas também a um acúmulo de vulnerabilidades, pois a questão da desigualdade de gênero soma-se a outras formas de discriminação, como a étnica, de classe, religiosa, de identidade sexual etc.

Além disso, também tratou-se da questão da discriminação de gênero em si quanto à participação da mulher na política, a partir da ideia de separação entre a esfera público e privada.

Posteriormente, também foram elencadas as medidas que estão sendo implementadas visando a igualdade de gênero, como a utilização de cotas. Essas são medidas de âmbito internacional, como se observa nos citados documentos internacionais.

Mas, apesar destas iniciativas, para que as diversas formas de feminismos possam ser bem representadas, viu-se que é preciso que a participação política feminina não seja restringida a cargos executivos. Em vez disso, a participação deve se estender também

ao legislativo, principalmente devido ao sistema proporcional, que, em tese, contribui para maior participação de minorias.

Essa participação plural e singularizada só é possível se utilizadas outras medidas além da cota para mulheres, pois as políticas públicas voltadas para elas em geral não são capazes de resolver as outras demandas sociais atreladas à condição da mulher.

O caminho para uma democracia que funcione, ou seja, para uma democracia diversa e plural, passa pelo próprio sistema normativo, que precisa reconhecer a necessidade de incentivar a inclusão de grupos sub-representados politicamente. Em suma, passa pelo reconhecimento e aperfeiçoamento do próprio direito de a mulher estar na política.

Referências

- ALMEIDA, J. T. (2018). *A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.
- ALMEIDA, J. T.; MACHADO, R. C. R. (2019). Participação política: direito humano da mulher entre o público e o privado. *Revista Conhecer*, vol. 9, n. 22, p. 154-69.
- ANDRADE, V. R. P. (2005). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência*, vol. 26, n. 17, p. 72-102. Disponível em: [<https://bit.ly/3fXTHrE>]. Acesso em: 4 fev. 2020.
- ARAÚJO, C. (2001). Marxismo, feminismo e o enfoque de gênero. *Crítica Marxista*, n. 11, p. 65-71.
- BIROLI, F. (2017). Teorias feministas da política, empiria e normatividade. *Lua Nova*, n. 102, p. 173-210. Disponível em: [<https://bit.ly/3akK8lo>]. Acesso em: 22 fev. 2020.
- BOLDRINI, A. (2019). *Bancada negra no Congresso é sub-representada em postos de comando*. Disponível em: [<https://bit.ly/33YzzUe>]. Acesso em: 25 maio 2020.
- BRASIL. (1997). Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/30TdR1N>]. Acesso em: 3 maio 2020.
- _____. (2009). Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/2XYq03Q>]. Acesso em: 20 abr. 2020.

- _____. (2019). Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/3kHyF4h>]. Acesso em: 20 abr. 2020.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2018). *Mulheres ainda são minoria de candidatas nas eleições brasileiras*. Disponível em: [<https://bit.ly/2DPtPBn>]. Acesso em: 13 fev. 2020.
- COELHO, L. M.; BAPTISTA, M. (2009). A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. *Revista Psicologia Política*, vol. 9, n. 17, p. 85-99.
- CRENSHAW, K. W. (1989). Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, vol. 1989, n. 1, p. 139-67.
- DAHL, R. A. (2001). *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília, DF: Editora UnB.
- DUTRA, J. C. O.; MAYORGA, C. (2019). Mulheres indígenas em movimentos: possíveis Articulações entre Gênero e Política 1. *Psicologia: Ciência e Profissão*, vol. 39, p. 113-29. Disponível em: [<https://bit.ly/2PSkhIh>]. Acesso em: 3 abr. 2020.
- FLORES, J. H. (2010). La construcción de las garantías. Hacia una concepción anti-patriarcal de la libertad e la igualdad. In: IKAWA, D.; et al. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- GOMES, J. J. (2019). *Direito Eleitoral*. 15. ed. São Paulo: Atlas.
- HOOKS, B. (2019). *E eu não sou uma mulher?* Mulheres negras e feminismo. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.
- INTER-PARLIAMENTARY UNION. (2020). *Monthly ranking of women in national parliaments*. Disponível em: [<https://bit.ly/33XLMYY>]. Acesso em: 3 maio 2020.
- JESUS, J. G.; ALVES, H. (2012). Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. *Revista Cronos*, vol. 11, n. 2, p. 8-19.
- LARA, L. M. (2014). A reforma nos direitos das mulheres islâmicas como desafio ao universalismo e ao relativismo dos direitos humanos. *Educação e Cidadania*, n. 16. p. 4-12
- LOURO, G. L. (2001). Teoria *queer*: uma política pós-identitária para a educação. *Revista Estudos Feministas*, vol. 9, n. 2, p. 541-53. Disponível em: [<https://bit.ly/3aoPgF3>]. Acesso em: 3 abr. 2020.
- NEVES, M. (2007). *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes.
- PRÁ, J. R. (2014). Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. *Cadernos Pagu*, n. 43, p. 169-96. Disponível em: [<https://bit.ly/3iGxWhI>]. Acesso em: 4 fev. 2020.
- SANTOS, B. S. (2014). La refundación del Estado en América Latina. In: CORAGGIO, J. L.; LAVILLE, J.-L. (orgs.). *Reinventar la izquierda en el siglo XXI: hacia un diálogo Norte-Sur*. Quito: IaeN.